



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000123/99-12
Recurso nº. : 102-124.506
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessado : CLAUDOMIRO MAURÍCIO DA ROCHA FILHO
Sessão de : 21 de junho de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.031

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000123/99-12
Acórdão nº. : CSRF/04-00.031

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

marcel

CS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000123/99-12
Acórdão nº. : CSRF/04-00.031

Recurso nº. : 102-124.506
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CLAUDOMIRO MAURÍCIO DA ROCHA FILHO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, protocola recurso especial de divergência, eis que inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.632, da Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, em relação a matéria questionada "Multa de Ofício", assim ementado:

"MULTA DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais expontaneamente declarados pelo sujeito passivo de obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado parcial seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que examinou o dissídio jurisprudencial em relação a divergência através do Acórdão n.º 106-10.364, fundamentado na seguinte ementa:

"IRPF – MULTA DE OFÍCIO – Concretizada hipótese legal de incidência da penalidade (declaração inexata, Lei n.º 9.430/96, art. 44, I) não a autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do CTN."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000123/99-12
Acórdão nº. : CSRF/04-00.031

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte com suas
contra razões, sustentando o acerto do Acórdão recorrido, esclarecendo, em síntese,
que:

"O recurso julgado na Segunda Câmara de Contribuintes, isentando-me no pagamento da multa, teve como base, principalmente, no fato de que a Cia. Energética de São Paulo foi quem me induziu ao erro (se erro existiu), pois não sou conhecedor de todas as normas legais que tratam do IRPF, principalmente pela minha formação e profissão.

Além disso, com relação à dívida, a própria CESP reconheceu ser ela a devedora, tanto que inscreveu a dívida no REFIS, incluindo nessa confissão a multa de ofício.

Por fim, não é possível dizer que o acórdão prolatado no meu caso conflita com o paradigma suscitado pelo Recorrente, já que não se trata da mesma coisa. De fato, a hipótese legal não se concretizou, pois não foi possível atribuir a mim qualquer imposto a pagar. Ora, se não existe crédito fiscal não deve existir a multa de ofício."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000123/99-12
Acórdão nº. : CSRF/04-00.031

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, lembrando que o seguimento foi dado apenas em relação a multa de ofício..

Portanto, a questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão do recorrente em ver afastada a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis (fls. 12), constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls. 07), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 13823.000123/99-12
Acórdão n.º : CSRF/04-00.031

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse tributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13823.000123/99-12
Acórdão nº. : CSRF/04-00.031

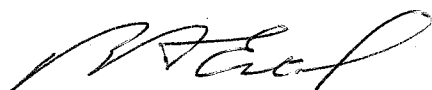
Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexactidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer no Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL

